PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0142720-45.2024.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: PWR LIFTING PETRÓLEO LTDA.
APELADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPEDIMENTO PREVENTIVO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que denegou a segurança pleiteada, que visa a manutenção da inscrição estadual da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se há prova do direito líquido e certo; bem como verificar se há ilegalidade do ato administrativo que culminou com o impedimento de inscrição estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O impedimento preventivo da inscrição estadual possui caráter de medida cautelar administrativa fundada no poder de polícia.
4. A alegação de violação aos princípios da proporcionalidade, da livre iniciativa e da preservação da empresa não se sustenta, pois o impedimento visa à higidez do cadastro de contribuintes e não configura sanção política ou medida de coação para pagamento de tributo, não incidindo a Súmula 547 do STF.
5. A legalidade do impedimento preventivo da inscrição estadual como medida administrativa legítima e não sancionatória, compatível com o devido processo legal administrativo.
6. Ausência de direito líquido e certo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:16596 Assinado em 18/09/2026 15:27:43
Local: GAB. DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

7. Recurso conhecido e negado provimento.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX e LXX; Lei nº 12.016/2009.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AC 0148093-28.2022.8.19.0001, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, j. 07.03.2024; AC 0290108-25.2019.8.19.0001, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, j. 03.08.2023; AC 0308311-64.2021.8.19.0001, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, j. 19.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0142720-45.2024.8.19.0001, em que é apelante PWR LIFTING PETRÓLEO LTDA. e apelado SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL DA SECRETARIA DEESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3239
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que denegou a segurança pleiteada por PETRO BRASIL COMERCIO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA contra ato supostamente praticado pelo SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL DA SECRETARIA DEESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO, pleiteando a manutenção de sua inscrição estadual, nos seguintes termos:

> *Trata-se de mandado de segurança impetrado por PWR LIFTING PETRÓLEO LTDA., em face de SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009.*
> *O Impetrante alega, em síntese, que reestabelecer a Inscrição Estadual da IMPETRANTE*
> *enquanto não houver a decisão final do processo administrativo que, impossibilitou o exercício de sua atividade econômica desde 24 de outubro de 2024.*
> *Requereu a concessão de Medida Liminar inaudita altera pars, nos termos do inciso III, do artigo 7o, da Lei no 12.016/2009; e do artigo 300, do CPC, para que seja determinado imediato reestabelecimento da Inscrição Estadual de no 12.442.629 do contribuinte com CNPJ 13.318.777/0001-40 até o fim do procedimento administrativo do processo no SEI- 04/0223/000426/2022, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais); a expedição de ofício à AUTORIDADE COATORA, com informação acerca do teor da Medida Liminar concedida, o qual pode ser encontrado no seguinte endereço: ILMO. SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO, com endereço funcional à Avenida Presidente Vargas, 670, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.071- 001; ao final, a concessão da segurança pleiteada, em confirmação da liminar deferida, para que seja determinado imediato reestabelecimento da Inscrição Estadual de no 12.442.629 do contribuinte com CNPJ 13.318.777/0001-40 até o fim do procedimento administrativo do processo no SEI-04/0223/000426/2022, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).*
> *O pedido liminar foi indeferido por ausência ora os pressupostos para concessão da segurança, concedida posteriormente em decisão monocrática pelo Tribunal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Impetrado apresentou informação, às fls. 1393/1401 sustentando a legalidade do ato administrativo impugnado.
Impugnação do ERJ em fls. 1407/1723 apresentando parecer da SEFAZ acerca das irregularidades encontradas, notadamente no que diz respeito à incompatibilidade do número de entradas e saídas, bem como, dos endereços apresentados.
É o relatório. DECIDO.
Preliminarmente, não merece prosperar a alegação levantada pelo Impetrado quanto à ausência de interesse de agir, em razão da aplicação da Teoria da Asserção, a qual determina que as "condições da ação" sejam analisadas no estado das afirmações contidas na petição inicial da Impetrante.
No que tange ao mérito, a pretensão autoral também não se sustenta.
É importante esclarecer que o mandado de segurança é um instrumento de tutela jurisdicional destinado a proteger direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Trata-se de uma ação que corresponde a um remédio constitucional, podendo ser impetrada por qualquer pessoa.
Regida pela Lei nº 12.016/2009, sua finalidade é evitar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, sendo que tal direito não admite dilação probatória nesta via processual e exige a comprovação imediata do que foi alegado, por meio de provas pré-constituídas.
No caso em análise, não se comprova o direito líquido e certo afirmado pelo Impetrante.
Como bem ressaltado por este D. Juízo na respeitável decisão de fls. 1.359, a documentação apresentada pelo Impetrante, às fls. 158/1.347, não demonstra que a Impetrante exerce suas atividades no endereço cadastral informado.
A comprovação do direito ao restabelecimento da sua inscrição estadual como "Habilitada" depende de dilação probatória, a qual é vedada no rito do mandado de segurança. A Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro atuou dentro do exercício regular de seu poder de polícia ao instaurar o Procedimento Administrativo para Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) da Impetrante, conferindo-lhe o status de "impedida" junto ao Fisco.
O poder de polícia caracteriza-se como uma atividade administrativa que confere aos agentes da Administração Pública a prerrogativa de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade do particular, sendo exercido com respeito ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.
Assim, o exercício do poder de polícia deve se basear exclusivamente nas normas legais em vigor.
No presente caso, a autoridade identificada como coatora agiu em conformidade com o artigo 44-B, inciso III, da Lei Estadual nº 2.657/1996, ao instaurar o procedimento administrativo para o

cancelamento da inscrição estadual. Isso porque o referido dispositivo determina que a inscrição no cadastro de contribuintes será declarada nula de pleno direito nas situações em que, por meio de processo administrativo conforme a legislação vigente, for constatada a inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou a indicação incorreta de sua localização.

Ademais, são legítimos os atos decorrentes do poder regulamentar da Administração Pública que complementam a legislação e são indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade, como a Resolução da SEF (Secretaria de Fazenda) nº 720/2014. Os artigos 55, inciso XXI; 60, inciso III; e 61, § 1º do Anexo I, Parte II, autorizam a instauração do processo administrativo e o impedimento da inscrição estadual do Impetrante em razão da constatação da inexistência do estabelecimento no endereço cadastrado no CAD ICMS, localizado na Rua Dom Gerardo, nº 63, sala 804, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

O auto de constatação de fl. 1.428, anexado pelo Impetrado, demonstra que a auditoria fiscal da Receita Estadual realizou diligência para verificar a existência e o efetivo funcionamento do estabelecimento do Impetrante no endereço mencionado, mas constatou a inexistência do estabelecimento, sendo que um funcionário da recepção do prédio afirmou desconhecer a existência de sua empresa.

Diante dos fatos apurados, o impedimento da inscrição se configura como uma medida preventiva, decorrente da instauração do processo administrativo, não apresentando caráter discricionário para a Administração Estadual e correspondendo a uma determinação legal.

A ocorrência da pandemia de COVID-19 no período em que a diligência foi realizada não justifica a ausência de identificação nas portas ou o registro da empresa no prédio onde, supostamente, deveria estar situada. A falta de sinalização condizente com a existência de uma empresa, que necessita ter seu endereço claramente indicado para ser identificada pelos clientes, é um indicativo de que a medida adotada é legítima.

Assim, a figura do impedimento preventivo, motivada pela não localização da sociedade empresária no endereço do cadastro de contribuintes, é válida. A apresentação de impugnação, sem efeito suspensivo e sem a comprovação da efetiva alteração do cadastro do contribuinte, não gera direito líquido e certo à reativação da inscrição estadual.

Outro fato bem curioso nesse tipo de demanda é que essas sociedades empresárias movimentam quantias milionárias, sem, contudo, apresentar sequer um funcionário ou prestador de serviços que justifique a sua existência, bem como, não anexam os contratos que originam a emissão das notas fiscais com valores de serviços e compras tão elevados.

Diante desses fatos denego a segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de mandado de segurança, na forma do art. 487, I, CPC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Custas na forma da lei.
Publique-se. Intime."

A empresa apela da sentença que denegou a segurança e sustenta, em síntese, que iniciou as suas atividades em 04/02/2011 e atualmente desenvolve o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, como foco especial no setor petrolífero.

A partir de 2022, a apelante se transferiu para o Rio de Janeiro, tendo a sua inscrição estadual consentida em 19/04/2022, quando passou a exercer a atividade de revenda de mercadorias no Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta que pouco mais de 1 mês da concessão da inscrição estadual, em 03/06/2022, ocorreu suposta visita de Auditor Fiscal no estabelecimento, quando foi encontrada vazia.

Argumenta que o fiscal desconsiderou que se encontravam em readequação funcional pela pandemia e que a empresa havia acabado de iniciar as suas atividades no local.

Afirma que o fiscal não realizou nenhuma tentativa de contato com a empresa a fim de obter esclarecimentos, instaurando procedimento de cancelamento de inscrição estadual, sem garantir o contraditório e a ampla defesa.

Assevera que o impedimento da inscrição estadual implica na impossibilidade de emitir e receber notas fiscais, inviabilizando a sua atividade.

Destaca que o art. 34, §3º e 4º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014 é expresso ao determinar que, antes de eventual impedimento, caso seja constatada eventual irregularidade cadastral, deve ser concedida ao contribuinte a oportunidade de regularizá-la, o que não foi ocorreu na hipótese.

Afirma que a sentença desconsiderou o conjunto de documentos que comprovam de maneira cabal a existência do estabelecimento e do efetivo desempenho da atividade.

Assim, requer que seja dado provimento ao recurso de Apelação, a fim de reformar a sentença proferida pelo juízo a quo, para reconhecer a existência de direito líquido e certo, e, por conseguinte, determinar a manutenção ativa da inscrição estadual nº 12.442.629, enquanto pendente de conclusão o procedimento administrativo instaurado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contrarrazões, no index 3159, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso deve ser conhecido uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que denegou a segurança pleiteada, que visa a manutenção da inscrição estadual da empresa.

O mandado de segurança é uma ação constitucional prevista no artigo 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal de 1988, e regulamentada pela Lei nº 12.016/2009. Ele é utilizado para proteger direito líquido e certo, mediante prova documental pré-constituída.

A recorrente sustenta que o ato administrativo combatido resultou na impossibilidade de emissão de nota fiscal e, consequentemente, inviabilizando a continuidade das atividades da empresa, em violação ao princípio da proporcionalidade e da livre iniciativa.

Em relação a esse ponto, é fundamental destacar que o princípio da livre iniciativa não é absoluto. O exercício da atividade econômica está condicionado ao princípio da livre concorrência, que exige tratamento isonômico e justo. Desse modo, a abstenção de impor medidas sancionatórias ou cautelares aos agentes que violam a legislação tributária configuraria indevido tratamento diferenciado, comprometendo a igualdade de condições e o equilíbrio do ambiente concorrencial.

A Súmula 547 do STF estabelece que sanções políticas não podem servir como meio coercitivo de cobrança de tributos. Essa orientação, no entanto, não se aplica ao caso concreto, pois a Administração apenas determinou o impedimento preventivo da inscrição estadual em razão de irregularidade constatada em fiscalização, nos termos da Resolução SEFAZ.

Trata-se, pois, de medida de caráter administrativo e fiscalizatório, voltada à higidez do cadastro de contribuintes e à segurança jurídica das relações tributárias, sem finalidade arrecadatória ou coercitiva, fundada no poder de polícia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cabe ressaltar que a documentação que instrui a manifestação de Impetrante às fls. 158/1.347, não comprova a Impetrante exercia suas atividades no endereço cadastral.

Além disso, a sua condição de “habilitada”, demandaria de dilação probatória, incompatível com a via probatória estreita do mandado de segurança.

A medida tem por finalidade impedir a continuidade de operações potencialmente irregulares, assegurando a efetividade da fiscalização e a igualdade concorrencial entre os contribuintes, sem implicar restrição desarrazoada ao exercício da atividade econômica.

Na hipótese, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo, que observou a legislação aplicável à matéria, qual seja artigo 44 B, inciso III da Lei Estadual nº 2.657/1996.

Esse dispositivo legal determina que o ato de inscrição no cadastro seja declarado nulo de pleno direito quando for constatada a inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização, agindo o agente público, em questão, dentro dos limites do poder de polícia.

Não se verifica, de igual modo, qualquer violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a notificação foi feita regularmente por publicação no Diário Oficial, tanto é que a empresa recorreu administrativamente, exercendo seu direito de defesa.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DA PESSOA JURÍDICA. 1. Ato apontado como coator que se mostra legítimo. Autoridades estaduais que verificaram que no endereço da impetrante funcionavam, irregularmente, quatro empresas desenvolvendo a mesma atividade, infringindo o disposto no art. 13, VII, da Resolução SEFAZ 720/2014. 2. Situação que causa perplexidade, por não ser crível que 4 empresas distintas, atuando no mesmo ramo, com sócios diferentes, possam ocupar o mesmo endereço. 3. Inaplicabilidade da súmula 646 do STF, por se tratar de situação distinta. No caso pacificado pelo STF, veda-se a proibição de empresas instalarem-se em uma mesma área territorial, sob pena de afronta ao princípio da livre concorrência. Aqui, no presente processo, se analisa possível fraude com utilização de um mesmo endereço para 4 pessoas jurídicas, que desenvolvem o mesmo objeto social, onde, após diligência, se constatou que apenas uma delas se colocava no exercício das atividades. 4. Instauração de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

procedimento administrativo de cancelamento de inscrição Estadual - PCAN. Art 60, III, da Resolução SEFAZ nº 720/2014. 5. Impedimento de inscrição estadual que se caracteriza como medida preventiva da fiscalização, sem caráter sancionatório, decorrente do Poder de polícia administrativo. 6. Cerceamento de defesa não caracterizado. Impetrante que recorreu administrativamente, exercendo seu direito à ampla defesa. 7. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo. 8. Sentença concessiva da segurança parcial, que merece reforma. 9. Recurso provido. (0148093-28.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 07/03/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. ATO APONTADO COMO COATOR QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. SIMULAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO E DE QUADRO SOCIETÁRIO ATRIBUÍDA À EMPRESA IMPETRANTE, ORA APELANTE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - PCAN. RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720/2014. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, QUE CONSISTE EM MEDIDA PREVENTIVA DA FISCALIZAÇÃO, SEM CARÁTER SANCIONATÓRIO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. APELANTE QUE OBTEVE OPORTUNIDADE DE EXERCER O SEU DIREITO DE DEFESA E DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. VEDAÇÃO AO CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA E DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA CONFIRMADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0290108-25.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 03/08/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. ATO APONTADO COMO COATOR QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720/2014. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL QUE CONSISTE EM MEDIDA PREVENTIVA DA FISCALIZAÇÃO, SEM CARÁTER SANCIONATÓRIO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO. 1. Mandado de Segurança com objetivo de assegurar o suposto direito líquido e certo da Apelante não ser impedida de obter a inscrição das filiais. 2. O impedimento de inscrição estadual consiste em medida preventiva, sem caráter sancionatório,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fundada no poder de polícia administrativo e dotada de autoexecutoriedade imediata. 3. Em que pese o princípio da livre iniciativa, não se pode olvidar dos demais princípios que impõem ao Estado o controle das atividades empresariais como forma de evitar lesões aos agentes sociais, no intuito de promover a livre concorrência, a proteção e a defesa do consumidor, a celebração do interesse público e a proteção da ordem econômica. 4. Também é função do Estado exercer um mínimo de controle fiscal sobre as atividades dos estabelecimentos empresariais, viabilizada a realização de atos de impedimento e cancelamento de inscrições em cadastros de contribuintes das sociedades que operem de forma irregular ou em burla à legislação. 5. Não comprovado, de plano, o direito líquido e certo que alegou a apelante possuir, nem demonstrada, inequivocamente, a prova pré-constituída, deve-se confirmar a sentença denegatória de segurança. 6. Recorrente que não impugnou precisa e objetivamente o teor da decisão monocrática. Dever de impugnação analítica, na forma do art. 1.021, §1º, do CPC. 7. Precedentes do STJ e do TJRJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (0313245-65.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 01/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

MANDADO DE SEGURANÇA. Direito Administrativo e Tributário. Impedimento de Inscrição Estadual. Empresa não localizada no endereço cadastrado. Alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da medida e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo. Pretensão da impetrante de reativação de sua Inscrição Estadual. Deferida a liminar pleiteada, decisão contra a qual foi interposto Agravo Interno. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Fazenda. Instauração de Procedimento Administrativo de cancelamento de Inscrição Estadual ¿ PCAN. Art. 60, III, da Resolução SEFAZ n.º 720/2014. Impedimento de Inscrição Estadual que consiste em medida preventiva da fiscalização, decorrente do Poder de Polícia da Administração Pública. Empresa impetrante que foi intimada acerca da instauração do procedimento administrativo e da decisão de impedimento da Inscrição Estadual, sendo interposto tempestivamente recurso em sede administrativa. Inexistência de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo, que observou a legislação aplicável à matéria. Autoridade administrativa que apurou, após fiscalização, irregularidades nos registros de entradas e saídas, em possível desvio de finalidade e lesão ao erário, não sendo encontrada a empresa no endereço cadastrado do estabelecimento, sendo promovido o impedimento da Inscrição Estadual da contribuinte, na forma do art. 55, inc. XXIV, do Anexo I, da Resolução SEFAZ n.º 720/2014. Ato administrativo de impedimento Impossibilidade de controle pelo Judiciário do mérito de ato administrativo discricionário,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Ausência de direito líquido e certo. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (0104679-46.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 11/07/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Apelação Cível. Pretensão da autora de restabelecimento da sua inscrição estadual, sob o fundamento, em síntese, de que a alteração da sua situação cadastral ocorreu sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cerceando e prejudicando as suas atividades empresariais. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da demandante. Ação fiscal realizada pela Fazenda que constatou que a sociedade empresária autora não desenvolvia atividades no local declarado no cadastro de contribuintes. Impedimento preventivo da sua inscrição estadual, que consiste em medida cautelar, sem caráter sancionatório, fundada no poder de polícia administrativo, e dotada de autoexecutoriedade imediata. In casu, não há que se falar em nulidade no âmbito administrativo, tendo em vista que houve a publicação da instauração do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição estadual e da promoção do impedimento preventivo no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, bem como foi oportunizado ao administrado o exercício do direito de defesa, em nome do devido processo legal, por meio do recurso administrativo por ele interposto, cujos argumentos deduzidos foram devidamente apreciados, não obstante a decisão tenha lhe sido desfavorável, considerando que o julgamento culminou com a aplicação da penalidade de cancelamento da sua inscrição. Autor que foi autuado administrativamente em decisão devidamente fundamentada, notadamente quanto à infração cometida, não restando caracterizado qualquer vício no procedimento, cuja higidez deve ser mantida, cabendo ainda ressaltar que, nos presentes autos, também deixou a parte de trazer provas que corroborassem a sua alegação de que efetivamente realiza suas atividades no endereço cadastrado. Precedentes desta Colenda Corte de Justiça. Manutenção do decisum que se impõe. Recurso a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios fixados pelo Magistrado a quo, para que correspondam a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. (0308311-64.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 19/09/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Inexistentes, portanto, as provas em sentido contrário, mantém-se a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do ato administrativo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Ademais, não restou comprovado, de plano, o direito líquido e certo que alegou a apelante possuir, nem demonstrada, inequivocamente, a prova pré-constituída, razão pela qual se torna imperioso confirmar a sentença denegatória de segurança.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO,** para manter a sentença vergastada em sua integralidade.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator